

APREGOADO

Em 11/08/25

DISCUTIDO

Em 18/08/25



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

PROPOSTA DE ZERONIMICHELE

Em 25 de Agosto de 2025

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 58, DE 06 DE AGOSTO DE 2025

ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES ÀS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DAS INSTITUIÇÕES PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE HERVAL/RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Estabelece normas complementares às diretrizes curriculares nacionais para a inclusão da Educação das Relações Étnico-Raciais e do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena na organização curricular das instituições pertencentes à rede municipal de ensino de Herval/RS.

Parágrafo único: A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena deverão ser parte integrante do currículo das escolas em todas as modalidades, pertencentes à Rede Municipal de Ensino, em consonância com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. A Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e indígena têm por objetivos:

- I - o reconhecimento da identidade;
- II - da história e da cultura dos afro-brasileiros e indígenas;

III - a garantia de igualdade e valorização das raízes africanas, indígenas, europeias e asiáticas da nação brasileira;

IV - a divulgação e a produção de conhecimentos.

Art. 3º. A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das escolas deverão incluir a educação das relações étnico-raciais, envolvendo toda a comunidade escolar no desenvolvimento dos valores humanos, do respeito aos diferentes biótipos, às manifestações culturais, hábitos e costumes.

Art. 4º. O documento do Território Municipal de Ensino deverá contemplar a organização dos conteúdos na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

Art. 5º. A educação das relações étnico-raciais deverá se desenvolver no cotidiano escolar em atividades curriculares e não curriculares.

Parágrafo único: Ao tratar da História da África e da presença do negro e do indígena no Brasil, serão realizadas abordagens relativas à valorização da história e cultura destes povos e sua contribuição para o país e para a humanidade.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação tomará providências efetivas e sistemáticas no sentido de qualificar os educadores no que diz respeito à temática da presente Lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação deverá incentivar o aprofundamento de estudos e a pesquisa por parte de alunos, professores, funcionários e comunidade, a fim de desenvolver projetos e programas no Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

§ 2º. As escolas poderão estabelecer parcerias, mediante análise e aprovação com grupos culturais negros e indígenas, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para a organização dos projetos de ensino.



Art. 7º. As escolas da rede Municipal de Ensino registrarão no requerimento da matrícula dos alunos, por meio dos seus responsáveis legais, declaração étnico-racial.

Art. 8º. A escola ficará encarregada da orientação e desenvolvimento de ações que dêem conta (informem) da aplicação efetiva das diretrizes estabelecidas por esta Lei ao longo do período letivo.

Art. 9º. Cabe à escola:

I - organizar momentos de estudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena;

II - oportunizar, através do desenvolvimento de projetos pedagógicos e atividades, a valorização das diferenças étnico-raciais e o respeito a todos;

III - encaminhar soluções, por meio de protocolo antirracista, nas situações de discriminação, buscando criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade;

IV - o envio de relatório anual detalhado, apresentando atividades realizadas, êxitos e dificuldades de ensino e aprendizagem no cumprimento do que preceitua a presente Lei, a Secretaria Municipal de Educação, a qual solicitará providências quando necessário.

Art. 10. O Calendário Escolar incluirá os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e como Dia Nacional da Consciência Negra, devendo estas datas serem tratadas como momentos privilegiados de reflexão sobre estas etnias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 24 de julho de 2025.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 58/2025

Senhores Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei n.º 58/2025, que trata de estabelecer normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, conforme preconizado pela Lei Federal nº 10.639/2003 e ampliado pela Lei nº 11.645/2008.

Apesar da existência de normas gerais estabelecidas em âmbito federal, as quais têm inegável valor para a luta pela valorização da diversidade étnico-racial no ambiente escolar, para a equidade e para o combate ao racismo estrutural ainda presente em nossa sociedade, observa-se que a implementação efetiva dessas diretrizes ainda encontra desafios nos sistemas municipais de ensino por todo o país, ante a ausência regulamentações locais claras, formação continuada de educadores, materiais didáticos adequados, bem como estratégias pedagógicas consistentes para integrar de forma transversal os conteúdos relacionados às culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas nos currículos escolares.

Nesse sentido, o presente projeto visa assegurar que as instituições pertencentes à rede municipal de ensino desenvolvam ações pedagógicas planejadas, contextualizadas e permanentes, que promovam o reconhecimento, o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial brasileira. A regulamentação municipal contribuirá para consolidar a escola como espaço de construção da cidadania, da inclusão e da justiça social, promovendo uma educação comprometida com a igualdade racial e com a formação de sujeitos críticos e conscientes de sua história e identidade.

Considerando-se o interesse local em voga, ao normatizar de forma específica a aplicação das diretrizes curriculares no âmbito municipal, esta proposta fortalece a autonomia dos sistemas locais de ensino e estimula a articulação com as políticas públicas de promoção da

igualdade racial, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e do pluralismo cultural.

Ademais, o Município já teve, em anos anteriores, apontamentos nas contas dos gestores em razão da falta de normatizações claras sobre esses temas em âmbito local, conforme exemplifica o seguinte trecho do Relatório de Contas Anuais do Processo n.º 000521-0200/20-1 - PM DE HERVAL, julgado pelo TCE-RS:

(...)

12.5.1 Previsão Normativa

Nem o Executivo Municipal nem o Conselho Municipal de Educação de Herval editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, o que denota desatendimento do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (peça 3761117). Por sua vez, o Plano Municipal de Educação não prevê o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, descumprindo portanto o disposto na Lei Estadual nº 14.705/2015.

(...)

12.5.3 Documentação Pedagógica

Os sistemas e estabelecimentos de ensino de todos os níveis devem incluir, em documentos normativos e de planejamento (estatutos, regimentos, projetos político-pedagógicos, planos de ensino), os objetivos e procedimentos que visem combater o racismo e as discriminações, e reconhecer, valorizar e respeitar as histórias e culturas afro-brasileira e africana, na forma do Parecer CNE/CP nº 3/2004, do Conselho Nacional de Educação.

Nesse mesmo sentido, devem as instituições de ensino reformular ou formular com a comunidade escolar o seu projeto político-pedagógico, adequando seu currículo ao ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, conforme o disposto no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino das Culturas e Histórias Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017.

(...)

12.5.5 Formação dos Professores

A capacitação dos professores é fundamental para a adequada implementação do ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileiras e indígenas nas instituições de educação, pontuada em todos os instrumentos normativos que disciplinam o artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996. Dentre os conteúdos programáticos exigidos pelo município de Herval no último concurso para o magistério, não se acha o ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileiras e indígenas dentre os conteúdos programáticos (peça 3761117).

(...)

12.5.6 Abrangência do Ensino e da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena

O ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena deve ser ministrado em todos os sistemas e níveis de ensino, e no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e histórias brasileiras, nos termos do disposto no § 2º do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 e nas diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e o ensino das culturas e histórias afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas.

O município de Herval não tem implementado o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, em descumprimento ao disposto nas respectivas diretrizes nacionais e no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996.



Essas ressalvas vêm sendo sanadas ao longo dos últimos anos, tendo se passado a contar com previsões autônomas nos planos de ensino de todas as escolas da rede municipal, bem como adesão às Políticas Nacionais de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, previstas na Portaria MEC n.º 470, de 14 de maio de 2024, e elaboração de plano de ação da EREER (Educação para as Relações Étnico-Raciais) para a Rede Municipal de Ensino de Herval.

No entanto, não há, ainda, previsão legal centralizada estabelecendo as diretrizes para o cumprimento dessas políticas no Município, o que se entende ser etapa imprescindível para a sua efetiva implementação.

Por fim, vale destacar que a regulamentação e cumprimento dessas diretrizes atende às condicionantes estabelecidas pelo VAAR/FUNDEB, inclusive para o recebimento de recursos.

Assim, justifica-se o presente projeto como medida necessária, legítima e urgente para a efetiva implementação da educação das relações étnico-raciais na rede municipal, garantindo uma educação de qualidade, antirracista e democrática para todos os estudantes, pelo que solicitamos a sua análise e aprovação.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

PARECER Nº 073/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, indaga sobre o PROJETO DE LEI N.º 58, DE 06 DE AGOSTO DE 2025

ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES ÀS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DAS INSTITUIÇÕES PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE HERVAL/RS.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a educação e o ensino são matérias indispensáveis, e merecem o maior cuidado e atenção possível da Administração.

Compete ao Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e prestar serviços de atendimento à saúde da população.

A Lei Maior proclama em seu artigo 22 inciso XXIV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional.

Poderia o operador do Direito menos atento concluir pela impossibilidade do Município legislar nesta seara, já que não encontraria amparo na Lei Maior para dispor sobre Educação.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^ª

Contrariu sensu, pode a Comuna, consoante a repartição de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal, dispor sobre tão importante assunto, que é de interesse precípua dos municípios.

O inciso II do artigo 30 da Carta da República estabelece a competência do Município suplementar, no que couber, a legislação federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Celso Ribeiro Bastos¹ comenta o precitado inciso constitucional da seguinte forma:

O inciso ora sob comento diz competir ao município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Aqui, a bem da verdade, reconheça-se que ao município acresceu-se alguma coisa. Visto que não existia nada do gênero na Constituição anterior. Mesmo em assuntos sobre os quais nenhuma competência possuía o município, pode ele agora suprir omissões da legislação federal e estadual, obviamente sem violentá-la. Ainda assim, na verdade, parece possível dar expressão legislativa aos interesses locais, suplementando uma normatividade heterônoma, que por essa via torna-se passível de receber dispositivos que a modelem mais adequadamente ao atingimento de seus designios, tomando em linha de conta as particularidades dos diversos entes locais.

Com efeito, percebe-se que o Município possui amparo constitucional para legislar sobre estes temas.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. v., tomo II. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 226.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

Percebe-se que o art. 26, caput, além de referir os conteúdos que deverão compor a base comum nacional, na parte final, previu também que esta base será complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, que levará em conta as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Ao fixar as competências do Município, a LDB estabeleceu:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; [...]

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; [...]

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Além disso, no art. 12, dispôs: A

rt. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

[...]

Portanto, o Município possui competência para regulamentar, de forma complementar a legislação federal e estadual, o sistema próprio de ensino, sendo esta, todavia, matéria afeta ao Prefeito Municipal, o que vicia o projeto em apreço, que em rotação, pode ser apresentada pela via da indicação. A promoção do bem comum, sem quaisquer formas de discriminação, é objetivo fundamental, disposto no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal. O conhecimento, o respeito e a valorização, por toda a

Responsável Técnico:

Eduardo Luches: OAB/RS 70.915ª

população, da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena é ponto importante para a superação do racismo no país. O estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena é tema obrigatório no currículo dos estabelecimentos de ensino fundamental públicos e privados, nos termos no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei Federal nº 11.645/2008. O Conselho Nacional de Educação disciplina essa obrigatoriedade por meio de pareceres e resoluções, entre os quais, destacam-se o Parecer CNE/CP nº 3/2004 e a Resolução CNE/CP nº 1/2004 e os Pareceres CNE/CEB nº 2/2007, nº 6/2011 e nº 14/2015. A obrigatoriedade do estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é reafirmada pelo disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial. A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação edita o “Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana” em 2013. A obrigatoriedade do ensino da história e cultura africanas, afro-brasileiras e indígenas é disciplinada no âmbito do Estado pelas Leis nº 13.694/2011 e nº 14.705/2015, que instituem o Estatuto Estadual da Igualdade Racial e o Plano Estadual de Educação, respectivamente, pelo Decreto nº 53.817/2017 e pela Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 297/2009.

Nem o Executivo Municipal nem o Conselho Municipal de Educação de Mostardas editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, o que denota desatendimento do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996. Por sua vez, o Plano Municipal de Educação inclui o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena dentre as metas a serem atingidas, cumprindo portanto o disposto na Lei Estadual nº 14.705/2015.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

Os municípios devem manter em sua estrutura instâncias administrativas na temática afro-brasileira, indígena e quilombola, com destinação de recursos financeiros específicos para a execução de ações voltadas ao mote étnico-racial, segundo o Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino das Culturas e Histórias Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017.

Portanto, viável o PL.

É o Parecer.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 058/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 058/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Estabelece normas complementares as diretrizes curriculares nacionais para a inclusão da educação das relações étnico- raciais e do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena na organização curricular das instituições pertencentes à rede municipal de ensino de Herval/RS.”

II- Análise

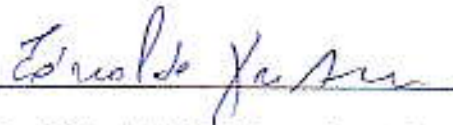
Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 058/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”